

Outlook

Pesquisar

Reunir-se Agora

Nova mensagem

Excluir

Arquivar

Relatar

Limpar

Mover para

Categorizar

Adiar

Favoritos

Pastas

- Caixa de Entrada 11
- Lixo Eletrônico 4
- Rascunhos 5
- Itens Enviados
- Adiado
- Itens Excluídos
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Conversa
- PUBLICAÇÕES 32
 - Nova pasta
- Grupos

RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO nº TP-004/2022-DIVERSAS

RM Raquel Moraes <raquelmoraes@conectadoc.net>
Para: Você

Ter, 09/08/2022 09:12

RECURSO.pdf
333 KB

Bom dia.

Segue recurso sobre a decisão da TOMADA DE PREÇOS nº TP-004/2022-DIVERSAS

--
Raquel Moraes
(85)992700605 (whatsapp)
(85)992320341





ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº TO-004/2022-DIVERSOS

CYBELLE MARQUES SILVANO – ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Nestor Fontenele, 644-A, Edson Queiroz, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 06.183.977/0001-78, já devidamente qualificada no certame licitatório em epigrafe, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., com o máximo respeito, apresentar as **RAZÕES** do Recurso Administrativo, e o faz com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, Art. 109, I, da Lei 8.666/93, pelos fatos e motivos a seguir delineados.

CYBELLY MARQUES SILVANO – ME
CNPJ: 06.183.977/0001-78 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
RUA NESTOR FONTENELE VASCONCELOS, 644 – A
EDSON QUEIROZ – FORTALEZA (CE) – CEP: 60.834-355

FONE: (85) 3388.0031
E-MAIL: cybelly01@hotmail.com

DOS FATOS

A empresa **CYBELLE MARQUES SILVANO – ME** participou do certame licitatório **Tomada de Preços nº TP-004/2022-Diversas**, que tem como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E CÓPIA CARACTERIZADOS COMO “OUTSOURCING DE IMPRESSÃO”, COM FRANQUIA ANUAL (12 MESES CONTÍNUOS), COPIADORAS E IMPRESSORAS EM REGIME DE COMODATO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS DIGITAIS, NOVOS E DE PRIMEIRO USO, MONOCROMÁTICOS E POLICROMÁTICOS, EM LINHA DE FABRICAÇÃO COMPREEDEND, AINDA, A ALOCAÇÃO DE TÉCNICOS RESIDENTES, TREINAMENTO PARA OPERAÇÃO, A ENTREGA/INSTALAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, FORNECIMENTO DE TODO O SUPRIMENTO NECESSÁRIO PARA O PLENO FUNCIONAMENTO (CARTUCHO DE TONER, REVELADOR, FUSOR, CILINDRO, ETC.), EXCETO PAPEL, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS/AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA CEARÁ, CONFORME EXPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DESTRE EDITAL.”

A empresa **CYBELLE MARQUES SILVANO – ME**, apresentou sua proposta ao presente certame, bem com, foi feito por outras empresas, ocorre que a empresa **R.W LIMA SILVA SERVIÇOS** foi habilitada com ressalvas, conforme se demonstrará a decisão que habilitou a referida empresa encontra-se equivocada e deve ser reformada para declarar sua inabilitação.

Reza o item 4.3.1 do Edital rege o certame em debate.

CYBELLY MARQUES SILVANO – ME
CNPJ: 06.183.977/0001-78 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
RUA NESTOR FONTENELE VASCONCELOS, 644 – A
EDSON QUEIROZ – FORTALEZA (CE) – CEP: 60.834-355

FONE: (85) 3388.0031
E-MAIL: cybelly01@hotmail.com

4.3 - Qualificação Técnica:

4.3.1. Apresentar Atestado em papel timbrado por órgão exclusivamente público (fornecido por pessoa jurídica de direito público), comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com licitação em características (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E CÓPIA CARACTERIZADOS COMO "OUTSOURCING DE IMPRESSÃO", COM REGIME DE PRECATORIO ANUAL (12 MESES CONTÍNUOS), COPIADORAS E IMPRESSORAS EM REGIME DE COMODATO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS DIGITAIS, NOVOS E DE PRIMEIRA QUALIDADE MONOCROMÁTICOS E POLICROMÁTICOS), acompanhado do(s) respectivo(s) Contrato(s), devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

Pois bem, uma análise da documentação apresentada no momento da habilitação da recorrida é possível se verificar que a mesma não apresentou o referido contrato de prestação de serviços para a qualificação técnica.

Reza ainda o item 4.5.1 do Edital.

4.5.1 - Apresentar memorial fotográfico Sede da empresa (partes internas e externas) e algum documento de identificação (água, luz, telefone, outros, que comprove o funcionamento da empresa a participante do certame).

Também na documentação apresentada no momento da apresentação dos envelopes a recorrida não apresentou o memorial fotográfico, mais uma vez não atendendo o disposto no edital que norteia o certame.

Fato é que a recorrida, acabou por descumprir os termos do edital visto que não apresentou a documentação referente aos pontos acima colocados.

Portanto, a habilitação da recorrida é equivocada e carente de fundamentação capaz de merecer a manutenção de sua classificação, posto que as referidas falhas são insanáveis e não se coaduna com as legislações que regem as

CYBELLY MARQUES SILVANO – ME
CNPJ: 06.183.977/0001-78 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
RUA NESTOR FONTENELE VASCONCELOS, 644 – A
EDSON QUEIROZ – FORTALEZA (CE) – CEP: 60.834-355

FONE: (85) 3388.0031
E-MAIL: cybelly01@hotmail.com



licitações, além de afrontar os princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital, entre outros.

Por outro lado, agindo com formalismo exacerbado a mesma comissão inabilitou da recorrente por entender que a mesma não haveria atendido a clausula 24.8 do edital que diz.

~~verificada.~~

24.8. Todos os documentos apresentados neste certame deverão ser apresentados em original e/ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas; não será aceito em hipótese nenhuma, em nenhuma fase do certame, documentos autenticados pela forma eletrônica (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA).

A recorrente apresentou 3 atestados com contrato, não se pode exigir que o texto do atestado seja idêntico ao do edital, mais sim que o objeto seja semelhante como constam nos documentos apresentado pela empresa ora recorrente.

Portanto, ao declarar vencedora a ora recorrida que descumpriu duas clausulas edilícias e inabilitar a recorrente por excesso de formalismo seria ir de encontro aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

I – DO DIREITO

DOS PRINCÍPIO LICITATÓRIO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

CYBELLY MARQUES SILVANO – ME
CNPJ: 06.183.977/0001-78 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
RUA NESTOR FONTENELE VASCONCELOS, 644 – A
EDSON QUEIROZ – FORTALEZA (CE) – CEP: 60.834-355

FONE: (85) 3388.0031
E-MAIL: cybelly01@hotmail.com



O edital convocatório da **Tomada de Preços nº TP-004/2022-DIVERSAS** como já posto acima foi cristalino quanto ao que deveria ser apresentado na proposta.

Pois bem, iniciando-se o certame em debate com a abertura dos envelopes como determina a legislação que regula a referida modalidade licitatória, não tendo sido feito a análise da documentação no presente ato com objetivo de habilitar as empresas que cumprirem os requisitos do edital, embora não tivesse empecilho para tal.

Entretanto, toda documentação foi rubricada pelas partes e neste momento a empresa recorrida embora tenha descumprido alguns itens do edital, já destacados acima, foi classificada no certame.

Agindo assim o **MUNICÍPIO DE MORADA NOVA** decidiu em desacordo com o § 1º, I, do Art. 3º da Lei 8.666/93 que prevê a observância dos princípios constitucionais e do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos.

No caso do procedimento licitatório, a Lei Maior Pátria dedicou o Art. 37, XXI, que diz.

"Art. 37. ...

CYBELLY MARQUES SILVANO – ME
CNPJ: 06.183.977/0001-78 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
RUA NESTOR FONTENELE VASCONCELOS, 644 – A
EDSON QUEIROZ – FORTALEZA (CE) – CEP: 60.834-355

FONE: (85) 3388.0031
E-MAIL: cybelly01@hotmail.com

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(grifo nosso)

Já o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que rege as licitações reza,
in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

Portanto, como resta comprovado que o Sr. Pregoeiro naquele momento que classificou a empresa **R.W LIMA SILVA SERVIÇOS** o mesmo se equivocou e acabou descumprindo o que determina a legislação pátria, agindo assim em desrespeito ao princípio da legalidade estrita vinculação ao edital.



Assim o princípio da legalidade, quando aplicado aos procedimentos licitatórios, vincula a Administração Pública e os licitantes às regras estabelecidas. A licitação é ato estritamente vinculado, vez que todas as suas fases e procedimentos são estabelecidos em lei. **Não cabe nenhuma inovação.** Como exemplo não é possível licitar por uma modalidade de licitação não prevista em lei **ou utilizar critérios de julgamento de prepostas inovadores, diferentes dos oferecidos pela lei.**

Importante frisar ainda que os Art. 4º e 41 da Lei 8.666/93 estabelece o direito à fiel observância do procedimento, bem como exige o cumprimento das normas e condições do edital.

Diz o Art. 41 da Lei de Licitações.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Meirelles(2003, p.266) destacou de forma simples e definitiva que o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu, o edital é impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Importante ainda frisar que que o Art. 43, V, da Lei 8.666/93 exige o julgamento e a classificação das propostas obedçam aos critérios editalícios. Já o

CYBELLY MARQUES SILVANO – ME
CNPJ: 06.183.977/0001-78 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
RUA NESTOR FONTENELE VASCONCELOS, 644 – A
EDSON QUEIROZ – FORTALEZA (CE) – CEP: 60.834-355

FONE: (85) 3388.0031
E-MAIL: cybelly01@hotmail.com

Art.48, I, estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório.

Assim eventuais descumprimentos ao princípio da vinculação ao edital, como os que estão ocorrendo e sendo discutido neste recurso, dão azo a agressão a outros princípios como o da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no instrumento convocatório.

"(...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta por outro licitante que os desrespeitou (2201, p. 299)."

Importante frisar ainda a qualidade dos produtos a serem disponibilizados para administração pública.

Assim resta demonstrado que inabilitar a empresa **R.W LIMA SILVA SERVIÇOS** que descumpriu o edital, nada mais é que cumprir os princípios licitatórios, ao agir diferente o Sr. Presidente desrespeitou todos os princípios licitatórios, praticando assim ato eivado de ilegalidade.

A empresa CYBELLE apresentou toda a documentação solicitada e propostas mais vantajosas ao Município de Morada Nova.



No que pertine à desclassificação da proposta, vejamos o que nos ensina o mestre Helly Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou a outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que no Direito francês resumiu no *pás de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorosismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação." ¹

No mesmo sentido ensina o professor ensina o professor Marçal Justen Filho.

"A aplicação dessa regra tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos."

É importante ainda frisar que a doutrina vem ensinando que na licitação deve-se superar falhas nas propostas com intuito de se buscar e conseguir para administração a proposta mais vantajosa.

III – DOS PEDIDOS

¹ Licitação e Contrato Administrativo, *Hely Lopes Meirelles*, Ed. Malheiros, 12ª ed.

CYBELLY MARQUES SILVANO – ME
CNPJ: 06.183.977/0001-78 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
RUA NESTOR FONTENELE VASCONCELOS, 644 – A
EDSON QUEIROZ – FORTALEZA (CE) – CEP: 60.834-355

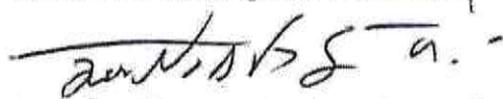
FONE: (85) 3388.0031
E-MAIL: cybelly01@hotmail.com

Por todo o exposto, e como única forma de se fazer **JUSTIÇA**, requer a V. Sa. Que, se digne de **REFORMAR a decisão dantes exarada pelo Sr. Presidente, no sentido inabilitar a empresa R.W LIMA SILVA SERVIÇOS, visto que descumpriu as cláusulas do edital com vícios insanáveis e HABILITAR a empresa ora recorrente dando prosseguimento a tomada de preços em análise nos termos legais.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 08 de agosto de 2022.

CYBELLE MARQUES SILVANO – ME



José Nilson Farias Sousa Jr
OAB/CE 14.474

CYBELLY MARQUES SILVANO – ME
CNPJ: 06.183.977/0001-78 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
RUA NESTOR FONTENELE VASCONCELOS, 644 – A
EDSON QUEIROZ – FORTALEZA (CE) – CEP: 60.834-355

FONE: (85) 3388.0031
E-MAIL: cybelly01@hotmail.com